



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071436-43.2014.4.04.7000/PR**

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (AUTOR)

**APELANTE:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**DESPACHO/DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5082462-38.2014.4.04.7000/PR**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5081785-08.2014.4.04.7000/PR**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071436-43.2014.4.04.7000/PR**

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento documentado no processo SEI 0007313-84.2021.4.04.8000, instaurado para tentativa de conciliação nos processos 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.4.04.7000, sob a minha presidência, na condição de Coordenadora do Sistema de Conciliação da 4ª Região, com o auxílio do Juiz Federal Auxiliar do SISTCON, Dr. Eduardo Tonetto Picarelli, e da Juíza Federal Substituta da 9ª VF de Porto Alegre, Dra. Clarides Rahmeier.

Nas três ações civis públicas acima indicadas, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ainda sem trânsito em julgado, foi assim ementada:

**“EMENTA:** AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, EM ARAUCÁRIA (PR). OLEODUTO.

**5071436-43.2014.4.04.7000**

**40002882789 .V5**



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

DERRAMAMENTO DE ÓLEO CRU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E REMANESCENTES DE MATA ATLÂNTICA ATINGIDOS. DANOS MATERIAIS (FAUNA, FLORA, AR, SOLO E ÁGUAS). DANOS MORAIS COLETIVOS. OBRIGAÇÕES DE FAZER. REPARAÇÃO DOS DANOS. REMEDIAÇÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1- OBJETO DOS RECURSOS. Este julgamento trata de sentença única, que julgou três ações civis públicas, discutindo danos ambientais e outras providências, envolvendo derramamento de óleo cru ocorrido em 16 de julho de 2000, durante operação de transferência de petróleo do terminal marítimo existente em São Francisco do Sul (SC) para a Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REFAR), em Araucária (PR), em razão de rompimento de junta de expansão do oleoduto, que provocou o derramamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo, que atingiu os rios Barigui e Iguaçu, e causou danos ambientais de grande monta, com prejuízos à flora, à fauna, aos solos, às águas e ao ar.

2- COGNIÇÃO JUDICIAL. A complexidade da causa, o tamanho da instrução e a longa tramitação do processo trazem dificuldades para organizar as questões litigiosas, mas isso foi superado pelo juízo, que organizou as questões litigiosas e as apreciou, em sentença ordenada e coerente. O trabalho que se faz no julgamento de uma causa não é fruto apenas de um momento de cognição ou de um único julgador, mas resultado de um conjunto de participantes e operadores jurisdicionais, que participam do processo e contribuem durante sua instrução, cada um deles se somando ao trabalho de cognição anteriormente realizado pelos que os precederam.

3- PRELIMINARES DAS CONTRARRAZÕES. As preliminares suscitadas nas contrarrazões são rejeitada resumidamente porque: (a) as questões sobre limites da lide, sobre danos intertemporais, sobre legitimidade da associação-autora e sobre impossibilidade jurídica de destinação distinta da indenização se confundem com o mérito dos recursos e como tais serão examinadas; (b) os recursos de apelação são tempestivos e válidos; (c) não há ilegitimidade recursal, porque as questões relacionadas direta ou indiretamente à sucumbência interessam não apenas à associação-autora, mas também aos seus procuradores; (d) a situação de impedimento ou incompatibilidade dos advogados da associação-autora é questão a ser resolvida nas instâncias competentes, não impedindo que recebam honorários já arbitrados. Preliminares rejeitadas.

4- AGRAVOS RETIDOS. Os agravos retidos interpostos pela Petrobrás



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

e por ela reiterados nas apelações não devem ser providos porque: (a) não há motivo para desentranhar documentos trazidos por uma das partes, referentes a notícias publicadas na imprensa sobre acidente ocorrido em 1989 com navio petroleiro; (b) não pareceu que a perícia fosse nula ou existissem motivos para sua anulação ou realização de perícia substitutiva; (c) não pareceu que o juízo tivesse cometido excesso quando inquiriu testemunhas arroladas por uma das partes. Desprovidimento dos agravos retidos.

5- VALIDADE DA PROVA PERICIAL. Especificamente quanto ao agravo retido que pedia anulação ou substituição da prova pericial, é certo que o Código de Processo Civil estabelece rito processual para a realização das provas, inclusive da perícia (prova técnica por excelência). Esse rito processual deve ser observado porque é direito da parte não ser surpreendida por resultados não previsíveis ou incertos, mas isso não significa que em perícias complexas, como a dos autos, que envolveu dano ambiental de grandes proporções, o juízo não pudesse complementar as prescrições da lei processual e, assegurados os direitos das partes, organizar a produção da prova técnica de modo a que seus resultados fossem atingidos. Aqui o juízo observou o princípio da instrumentalidade das formas, sem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, e sem surpresas para as partes, exercendo seus poderes de direção processual, saneamento e instrução, ordenando a realização da perícia da melhor forma possível, e assegurando às partes que participassem da produção das provas da forma mais eficiente possível. Portanto, não há motivo para anulação perícia.

6- REMESSA NECESSÁRIA. A remessa necessária é tida por interposta (artigo 475-I do CPC-1973), mas se lhe nega provimento porque não há motivos que justifiquem a reforma da sentença em favor do Instituto Ambiental do Paraná além daquilo que é examinado neste julgamento. Conhecimento e desprovidimento da remessa necessária.

7- RESPONSABILIDADE DA PETROBRÁS E CAUSAÇÃO DOS DANOS. As provas produzidas (documentos trazidos, laudos periciais, inspeção judicial e testemunhas inquiridas) não deixam dúvidas quanto à responsabilidade da Petrobrás pelos fatos e à ocorrência de falha grave no serviço operado pela Petrobrás (oleoduto), que causaram o derramamento daquela grande quantidade de óleo, praticamente não havendo controvérsia das partes e dos especialistas quanto à forma como aconteceram os fatos e suas causas, concentrando-se a controvérsia nas consequências desses fatos (danos que foram causados) e naquilo que seria necessário para recuperação e reparação desses danos (provimentos condenatórios).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

8- DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. Embora os documentos juntados pela Petrobrás após a sentença comprovem que vem adotando providências para recuperação da área degradada em 2000, eles não alteram o que foi decidido na sentença nem justificam isenção, mitigação ou redução das indenizações porque: (a) o próprio relatório do evento 30 explicita limitações do estudo e na responsabilidade do especialista que o elaborou; (b) ao contrário de perito judicial, o especialista não assume responsabilidade pelos termos do seu relatório perante terceiro, como explicita no início do estudo; (c) o relatório deve ser considerado como documento unilateral trazido por uma das partes, porque o especialista menciona como metodologia de trabalho que considerou verídicas, confiáveis e exatas as informações e dados passados pela Petrobrás; (d) havendo perícia multidisciplinar, realizada segundo as regras do devido processo, suas conclusões devem prevalecer sobre o relatório trazido pelo especialista de uma das partes após a sentença; (e) a liquidação da sentença é o momento processual oportuno para discutir cumprimento e reparação integrais das obrigações e condenações.

9- IRRELEVÂNCIA DA BIORREMEDIAÇÃO. Também parece irrelevante a "remediação" mencionada pela Petrobrás no relatório do evento 30 porque: (a) o documento foi elaborado unilateralmente, com exclusão de responsabilidade e sem garantia pelo respectivo especialista; (b) a perícia comprovou os danos causados e estes devem ser indenizados, conforme arbitrados na sentença quanto às indenizações ou apurado na liquidação de sentença quanto às obrigações de fazer e ao respectivo cumprimento integral das obrigações de reparação; (c) as medidas de "remediação" e de "biorremediação", ainda que importantes, não afastam nem reduzem a responsabilidade da Petrobrás pela reparação integral dos danos e recuperação dos ecossistemas atingidos, não podendo o infrator-poluidor se beneficiar apenas porque a natureza estivesse encontrando caminhos para se recompor; (d) é quase intuitivo que a natureza, deixada livre durante 16 anos, consiga absorver, diluir e se recuperar quanto ao ocorrido, uma vez que a dinâmica é a característica fundamental dos ecossistemas e a natureza utiliza sua força vital para buscar novamente seu equilíbrio; (e) a biorremediação ou a remediação que a própria vida faz em si mesma não pode ser computada para afastar responsabilidades ou mitigar indenizações, não podendo o poluidor-infrator se apropriar da energia e do esforço dispendidos pelo ecossistema para cicatrizar suas feridas e tentar restabelecer seu equilíbrio; (f) o monitoramento da recuperação havida nesses 16 anos não afasta as responsabilidades da Petrobrás, que não deve apenas restituir a área atingida ao seu estado original à época dos fatos, mas também deve compensar e pagar por tudo o que se perdeu a partir do acidente até a recomposição da área, aí incluídos os bens ambientais que a natureza e as comunidades atingidas se viram privadas desde o derramamento de óleo; (g) afinal, a reconstrução feita pela natureza do ecossistema



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

atingido e o retorno à condição de equilíbrio ecológico tem um custo ("os seres vivos e os ecossistemas obedecem às leis da termodinâmica"), e esse custo adicional provocado pela Petrobrás deve ser por ela suportado, em benefício das gerações presentes e futuras; (h) a responsabilidade da Petrobrás é maior do que o tradicional princípio do poluidor-pagador porque aqui a poluição não era permitida à Petrobrás, não se tratava de atividade licenciada e nem era risco tolerado do negócio que explorava, já que se tratou de conduta ilícita (negligente e imprudente), que deu causa a danos de grandes proporções.

**10- GRAVIDADE DOS DANOS E SIMPLICIDADE DAS CAUSAS.**

A desproporção entre a gravidade dos danos e a simplicidade de suas causas aponta para a possibilidade dos danos terem sido evitados com cautelas simples e o dever da Petrobrás em tê-los evitado. Os danos foram graves porque: (a) foi enorme a quantidade de óleo derramado diretamente para o ambiente, nele permanecendo e criando passivo ambiental de destruição e contaminação; (b) o derramamento não foi imediatamente contido pelas Petrobrás, tendo vazado diretamente para o ambiente por pelo menos uma hora e 45 minutos; (c) espalhou-se por grande extensão de área (quase 300 hectares) sem ser impedido nem ter ponto de contenção, sendo acelerado pelas peculiaridades das áreas atingidas (encosta, planície e bacias hidrográficas); (d) atingiu área de preservação permanente e só não teve consequências maiores porque ocorreu em período de estiagem; (e) derramar quatro milhões de litros de óleo diretamente no ambiente causa danos gravíssimos, como descrito na perícia. Os fatores causadores do derramamento foram simples, perfeitamente evitáveis com as cautelas ordinárias exigidas: (a') os fatos poderiam ter sido facilmente evitados se fossem resolvidas suas causas; (b') não houve pronta resposta pela Petrobrás nem contenção do vazamento em tempo hábil, tendo a Petrobrás demorado onze horas para comunicar os fatos à Defesa Civil e aos órgãos competentes; (c') não havia diques de contenção na área do derramamento, o que seria recomendado considerando a área do scraper ser sensível e exigir maiores cuidados para que eventos como esse não tivessem a dimensão que tiveram; (d') apenas a Defesa Civil do Paraná atuou nos primeiros dias, sem que existisse pronta resposta ou prévio plano de pronta-resposta da Petrobrás, que operava o oleoduto e a refinaria, destacando-se ainda que o oleoduto não tinha licenciamento ambiental; (e') se o derramamento não tivesse durado tanto tempo ou tivesse sido imediatamente detectado pelos operadores do oleoduto, visual ou eletronicamente, o evento não teria as proporções que teve.

11- VALOR DAS INDENIZAÇÕES. A indenização foi arbitrada para cada um dos danos produzidos, considerando-se as questões específicas de cada tipo de dano e também as seguintes considerações de ordem geral, que apontam para a inoportunidade de valores excessivos ou onerosos, ou que deveriam ser reduzidos ou



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

excluídos, a saber: (a) o critério poluidor-pagador não pode servir para cálculo matemático e proveito econômico da empresa para saber se vai continuar poluindo ou se vai correr o risco de poluir ou causar degradação ambiental; (b) o arbitramento de indenização nestes casos, embora não possa ter caráter exclusivamente punitivo, precisa considerar que a reparação não se destina a recuperar bens ordinários (por exemplo, a propriedade danificada), mas a recompor bens ambientais constitucionalmente relevantes (artigo 225 da CF/88); (c) isso justifica que as condenações, prestações e indenizações sejam sérias e consideráveis, reparando integralmente os bens atingidos, e também impactando economicamente no causador direto dos danos e infrator da legislação pertinente, fazendo com que a opção entre prevenir e correr os riscos não caiba num mero cálculo econômico de custo-benefício da adoção ou não de medidas de proteção e prevenção ambiental; (d) o fato de ser pro-ativa e contribuir para tentar mitigar ou reduzir os efeitos danosos e perversos do ilícito após sua causação não parece suficiente para isentar a Petrobrás ou reduzir sua responsabilidade quanto à reparação integral dos danos causados; (e) a condenação em casos de desastres ambientais deve ser pesada e salgada, inclusive com a possibilidade de arbitramento de danos morais coletivos e indenização compensatória pela perda de valores ecológicos inestimáveis, decorrentes da quebra do delicado e valioso equilíbrio ambiental que envolve os remanescentes de Mata Atlântica brasileira (artigo 225-§ 4º da CF/88), sendo que tal reparação integral não envolve apenas a perda de vida, o rompimento do equilíbrio ecológico, a supressão de vegetação e a morte de animais imediatamente decorrentes da contaminação, mas precisa também dar conta de reparar a energia dispendida pela natureza no esforço feito ao longo dos anos para se recuperar e reconstruir aquele tênue equilíbrio rompido; (f) ao contrário dos danos civis, que não admitem caráter punitivo, a indenização pelos danos ambientais tem também dimensão preventiva, já que a atuação estatal não se destina apenas à reparação posterior do dano causado (igual ao dano civil), mas deve também prevenir que o dano aconteça (artigo 225-§ 2º da da CF/88).

12- DESTINAÇÃO DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. A destinação mais apropriada é que cada uma das indenizações específicas sejam destinadas integralmente ao Fundo que melhor puder empregá-las no cumprimento das providências específicas que justificaram a condenação, já que a ação civil pública foi movida pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, envolvendo discussão de questões que estavam na esfera de competências concorrentes das duas esferas federativas (artigo 23-VI da CF/88), e órgãos federais e estaduais estiveram envolvidos no atendimento imediato às consequências do derramamento de óleo e reparação dos danos. Provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para determinar que as indenizações que se referem



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

ao artigo 13 da Lei 7.347/85 sejam destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Decreto federal 1.306/94 (indenizações que se referem a danos à fauna, à flora, às águas, ao ar, ao solo, com utilização específica na recuperação dos bens específicos na região atingida) ou ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Paraná da Lei estadual 12.945/2000 (indenização pelos danos morais, com utilização pelo IAP no Estado do Paraná).

13- DANOS CAUSADOS AOS ANFÍBIOS. Embora não pareça necessária providência específica para repovoamento das populações de anfíbios, a Petrobrás deve indenizar o prejuízo que causou quanto à mortandade de anfíbios por ocasião do derramamento do óleo e no período sucessivo, em que os efeitos do óleo continuaram no ambiente, causando a morte de espécimes e impedindo sua natural reprodução. Provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para condenar a Petrobrás ao pagamento de indenização por danos ambientais decorrentes das populações de anfíbios atingidas, arbitrando essa indenização na data da sentença em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com os consectários legais (correção monetária e juros moratórios) estipulados neste julgamento.

14- DANOS CAUSADOS ÀS AVES. Embora as aves tenham sentido os efeitos do derramamento de petróleo de maneira distinta de anfíbios e peixes, também experimentaram danos e mortandade decorrentes da contaminação, da privação de alimentos e de efeitos sobre sua população, alimentação, ciclo vital e reprodução. Provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para condenar a Petrobrás ao pagamento de indenização por danos ambientais decorrentes das populações de aves atingidas, arbitrando essa indenização na data da sentença em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com os consectários legais (correção monetária e juros moratórios) estipulados neste julgamento.

15- DANOS CAUSADOS AOS MAMÍFEROS. Embora os efeitos sentidos pelos mamíferos tenham sido distintos do restante da fauna, também experimentaram prejuízos em decorrência da mortandade, das dificuldades para reprodução e alimentação, inclusive quanto aos obstáculos e transtornos trazidos para essas populações de mamíferos que habitavam áreas de preservação permanente onde foram feitas drásticas, urgentes e duradouras intervenções (por mais de uma década) para recuperação dos danos e remediação da área atingida. Provimento parcial da apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para condenar a Petrobrás ao pagamento de indenização por danos ambientais decorrentes das populações de mamíferos atingidas, arbitrando essa indenização na data da



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

sentença em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com os consectários legais (correção monetária e juros moratórios) estipulados neste julgamento.

16- DANOS CAUSADOS À FLORA, AOS PEIXES, À QUALIDADE DO AR, AO SOLO E ÀS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. As indenizações fixadas pela sentença quanto aos danos à flora e à vegetação (R\$ 100.000.000,00), aos peixes (R\$ 10.000.000,00), à qualidade do ar (US\$ 708.750,00), ao solo (US\$ 66.825,00) e às águas subterrâneas (R\$ 100.000.000,00) devem ser mantidas, porque: (a) os valores estipulados e arbitrados na sentença são devidos, não sendo teratológicos nem excessivos; (b) os critérios adotados pelo juízo são razoáveis e compatíveis com a prova dos autos; (c) não houve na nulidade ou omissão na sentença que justificasse sua anulação; (d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a condenação simultânea e cumulativa nas obriogações de fazer, de não-fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente. Desprovemento das apelações da Petrobrás.

17- DANOS MORAIS COLETIVOS: CONFIGURAÇÃO. Houve dano moral coletivo, causado pela Petrobrás, à população do Estado do Paraná, que se viu atingida de forma direta e indireta pelas consequências do derramamento ilícito dos 4 milhões de litros de óleo, destruindo e contaminando ecossistemas relevantes da Mata Atlântica. A prova dos autos conforta essa conclusão porque: (a) há documentos comprovando o alerta da população e sua preocupação com as consequências graves (por exemplo, "alerta do Ibama à população" e notícias da imprensa); (b) as privações, as preocupações e as repercussões a que foi exposta a coletividade, sejam populações ribeirinhas, sejam os demais habitantes do Estado, são suficientes para caracterizar o dano indenizável, já que a perda das comunidades locais e da sociedade estadual envolveu floresta e áreas de preservação permanente em área de Serra do Mar e remanescentes de Mata Atlântica, relevantes para o povo paranaense; (c) os fatos foram amplamente noticiados na imprensa local, estadual e nacional na época dos eventos ilícitos; (d) a Petrobrás contribuiu muito para que o evento ocorresse com aquelas graves proporções e colaborou pouco para que fosse minimizado nos primeiros dias, sendo que os órgãos da Defesa Civil do Paraná e os órgãos de proteção ambiental foram deslocados de suas atividades ordinárias para atender ao evento e minorar-lhe as consequências, o que aconteceu durante todo o período de recuperação da área; (e) os danos morais não se confundem com os danos materiais, estes envolvendo a reparação integrla da área e a compensação do que foi perdido sem que se possa integralmente reparar, e aqueles envolvendo as repercussões que os fatos lesivos tiveram sobre as populações direta ou indiretamente atingidas no estado do Paraná (exposição a notícias sobre o acidente e suas consequências; constatação de lesão a patrimônio ambiental com valor ecológico;



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

privação de serviços de defesa civil e proteção ambiental em outras regiões); (f) a previsão de direito de gerações futuras ao equilíbrio ambiental justifica a proteção desse direito, mediante a indenização pelo dano moral coletivo (artigos 225-caput e 5º-XXXV da CF/88); (g) é necessário que o direito ambiental e seus institutos sejam lidos e construídos a partir de novos paradigmas, compreendendo que o objeto tutelado tem peculiaridades especiais, que autorizam tratamento diferenciado para proteção ambiental; (h) essa indenização não decorre de se considerar a natureza como sujeito de direitos nem se destina à recuperação material dos bens atingidos, mas garante o interesse coletivo e difuso que decorre do equilíbrio ambiental protegido pelo artigo 225 da Constituição, assegurando a reparação integral, sob todos os aspectos, também desses valores imateriais constitucionalmente previstos (gozo pelas gerações presentes e futuras do equilíbrio ecológico-ambiental). Desprovisionamento das apelações da Petrobrás.

18- DANOS MORAIS COLETIVOS: INDENIZAÇÃO. Acrescentam-se fundamentos à sentença para manter e justificar a indenização de R\$ 400.000.000,00 arbitrados para os danos morais coletivos, porque: (a) sentença trouxe um parâmetro para a indenização, com motivação sucinta, mas suficiente, fixado pelo órgão judiciário que teve contato com as partes e com os fatos, está próximo ao local dos danos, conhece de perto o ocorrido, suas circunstâncias e repercussões no Estado do Paraná; (b) esse critério do juízo permitiu debate sobre o respectivo montante, não havendo motivos para redução do valor fixado, já que não ficou demonstrado que o valor arbitrado pelo juízo fosse exagerado ou excessivo e os critérios pretendidos pela Petrobrás não infirmou as conclusões do juízo; (c) o critério pretendido pela Petrobrás de mensuração absoluta do valor do dano não é razoável, porque não se pode considerar apenas o valor absoluto da indenização, mas este deve ser comparado em relação à Petrobrás, seu patrimônio, seu faturamento e as demais circunstâncias econômicas que envolviam a exploração da atividade; (d) o critério de necessária relativização e contextualização da indenização considera a situação concreta e o contexto dos envolvidos no evento, apontando que não se pode ter o valor por excessivamente oneroso para a Petrobrás; (e) o critério da Petrobrás, de considerar outros derramamentos de óleo em outros contextos e outros países também não prova que o valor arbitrado fosse excessivo, porque não se trata de calcular o preço que a Petrobrás deve pagar por poluir, além disso ignorar o caso concreto ocorrido no Paraná; (f) comparado o valor da indenização com outras grandezas envolvendo a Petrobrás e a exploração do petróleo (lucros, faturamento, investimentos, desvios, etc), não parece que o valor seja excessivo ou devesse ser reduzido; (g) não demonstrado o excesso daquele valor, ele é mantido, com o acréscimo de fundamentos, sendo esse valor destinado ao Fundo estadual para ser utilizado em prol da comunidade local e da proteção do meio ambiente do Paraná,



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

retornando assim à população paranaense em serviços e bens de proteção ambientais, compensando a perda imaterial havida em razão do derramamento de óleo. Desprovisamento das apelações da Petrobrás.

19- OBRIGAÇÕES DE FAZER DETERMINADAS PELA SENTENÇA. As obrigações de fazer impostas pela sentença devem ser mantidas porque: (a) as técnicas estabelecidas pelo juízo o foram com base na perícia multidisciplinar realizada, sendo que em liquidação de sentença que se deverá discutir se houve recuperação integral das áreas atingidas e dos danos produzidos, até lá valendo os critérios técnicos acolhidos pelo juízo; (b) é do juízo a competência para decidir, ao final, sobre a suficiência do que foi realizado, não podendo se pretender que o juízo ficasse vinculado ao órgão ambiental respectivo, ainda que este deva participar da liquidação e possa contribuir com elementos informativos e conhecimentos técnicos de que disponha; (c) não houve nulidade ou omissão na sentença que justificasse sua anulação; (d) as demais obrigações de fazer impostas pela sentença, não alteradas neste julgamento, são compatíveis com a prova dos autos e devem ser mantidas, discutindo-se em liquidação de sentença se já foram integralmente cumpridas e se houve integral recuperação das áreas atingidas. Desprovisamento das apelações da Petrobrás.

20- JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios observam a disciplina específica do Código Civil, sendo devidos desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária é devida desde a data da sentença, quando houve o arbitramento dos valores da indenização (Súmula 362 do STJ). Parcial provimento das apelações da Petrobrás para estabelecer que os juros moratórios e a correção monetária, para todas as indenizações arbitradas na sentença e neste julgamento, observarão estes critérios: (a) juros moratórios de 0,5% ao mês (desde a data do evento danoso, em 16/06/2000, até a data da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003); (b) a partir de então, esses juros moratórios passam a ser devidos pela aplicação da variação da taxa SELIC, até o efetivo pagamento; (c) a incidência da SELIC atende também à atualização monetária da indenização, devida desde a sentença (em 25/06/2013), de forma que resta afastada a aplicação do INPC determinada na sentença.

21- PRETENSÃO RECURSAL DA ASSOCIAÇÃO-AUTORA QUANTO À REPARAÇÃO INDIVIDUAL HOMOGÊNEA. Ainda que aparentemente pudesse existir legitimidade ativa da associação para demandar reparação de danos individuais homogêneos de populações ribeirinhas e pessoas que tivessem auxiliado nos esforços de contenção do derramamento (artigos 81, 82, 91 a



## **Poder Judiciário**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

95 da Lei 8.078/90), mediante pedido genérico em ação civil pública (Lei 7.347/85), por fundamentos diferentes da sentença não se aprecia agora o mérito de pedidos de reparação individual homogênea porque não constam expressamente da petição inicial, não foram deduzidos pela associação-autora na forma que agora são pretendidos, não constituíram o objeto da demanda, e os pedidos de indenização formulados foram examinados na sentença e neste julgamento. Desprovimento da apelação da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária.

22- SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DIVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCESSO 2000.70.00.017448-0. Os honorários advocatícios foram fixados em valor insuficiente e, considerando os critérios legais e as circunstâncias do caso concreto, devem ser majorados. Parcial provimento das apelações de Vitorio Sorotiuk, de Genesio Natividade e de Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária para: (a) arbitrar e fixar em R\$ 1.000.000,00 os honorários advocatícios devidos pela Petrobrás à associação-autora e aos seus procuradores, a serem atualizados desde a data da sentença (em 25/06/2013); (b) manter os honorários advocatícios de R\$ 40.000,00 fixados em favor do IBAMA, a serem pagos pela Petrobrás, já que não houve recurso do IBAMA a respeito; (c) manter os demais critérios estipulados na sentença quanto às despesas processuais do processo 2000.70.00.017448-0.

23- DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ENTRE OS PROCURADORES DA ASSOCIAÇÃO-AUTORA NO PROCESSO 2000.70.00.017448-0. Os honorários deverão ser partilhados entre os anteriores procuradores (atuaram de 2000 a 2013) e os novos procuradores (assumiram o processo a partir da apelação em 2014), na proporção de 4/5 para aqueles e 1/5 para estes. Parcial provimento das apelações de Vitorio Sorotiuk e de Genesio Natividade para determinar que os honorários da sucumbência devidos à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária e seus procuradores seja partilhada na proporção de 4/5 para os anteriores procuradores (Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade - R\$ 800.000,00) e de 1/5 para os atuais procuradores (R\$ 200.000,00).

24- QUESTÃO DE ORDEM SOBRE REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA PELO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (PR). Conhecimento e deferimento do pedido de assistência litisconsorcial, processeguindo no feito com os poderes respectivos e recebendo o assistente os processos no estado em que se encontram. Questão de ordem acolhida.

25- Sentença parcialmente reformada, julgando-se os recursos para: (a) rejeitar as preliminares e conhecer das apelações; (b) conhecer e negar provimento



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

aos agravos retidos da Petrobrás; (c) considerar interposta a remessa necessária e negar-lhe provimento; (d) dar parcial provimento à apelação da Petrobrás (apenas quanto à correção monetária e aos juros moratórios); (e) dar parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, de Vitorio Sorotiuk, de Genesis Natividade e de Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária. (TRF4, AC 5082462-38.2014.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/10/2019)”

Remetidos os autos para o SISTCON, a primeira audiência foi realizada no dia 23 de agosto de 2021 (**5734923**), ocasião em que foi informado pelos representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado do Paraná, do Estado do Paraná, do Instituto Água e Terra (IAT/PR), da Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), do Município de Araucária/PR e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que as referidas entidades tinham chegado a uma proposta de solução consensual para o conflito.

Após ampla discussão a respeito da possibilidade de solução consensual, deliberou-se, conforme Termo de Audiência (**5734923**), que:

"- Tendo em vista a viabilidade de se construir acordo visando à resolução da lide, instaurou-se procedimento de conciliação neste SISTCON, que tomará corpo no SEI 0007313-84.2021.4.04.8000, especialmente aberto para tal fim.

- Encaminhem-se os documentos de números: 573472, 5734744, 5734747, 5734777 e 5734783, anexados pelo Ministério Público Federal no referido SEI, para todas as partes.

- A proposta apresentada já possui a concordância do Ministério Público Federal (MPF), do Ministério Público do Estado do Paraná, do Estado do Paraná, do Município de Araucária/PR, do Instituto Água e Terra (IAT/PR) e da Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS).

- Tendo em vista que a proposta de acordo não abrange os honorários de sucumbência, ficando expressamente ressalvado que, no tocando à condenação em honorários que for estabelecida, será observado aquilo que restar julgado sobre o



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

tema nos processos 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462- 38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.404.7000, cabendo aos Advogados Interessados requererem cumprimento de sentença em face da PETROBRÁS após preclusa esta matéria, os Advogados que inicialmente representaram a AMAR, Dr. Vítório Sorotiuk e Dr. Genésio Felipe de Natividade, não apresentaram nenhuma oposição no que se refere a essa cláusula específica da proposta de acordo.

- O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR) terão, como prazo, até o dia 03/09/202, para avaliações necessárias e manifestações.

- A proposta, apresentada pelo MPF, será encaminhada à Contadoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para revisão dos valores.

- No dia 06/09/2021, o Dr. Eduardo Picarelli e a Dra. Clarides Rahmeier, realizarão exame processual e novos encaminhamentos necessários.”

No dia 31 de agosto de 2021, foi realizada nova sessão de conciliação (5745334), com a participação da PETROBRAS, da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR) e dos Advogados Dr. Vítório Sorotiuk e o Dr. Genésio Felipe de Natividade, para tratar dos honorários de sucumbência, tendo sido consignado na ata:

“- que foi esclarecido que a sessão conciliatória do dia 23/08/2021 não teve gravação em áudio e vídeo;

- que a tentativa de conciliação, quanto aos honorários sucumbenciais, não obteve êxito;

- sobre as impugnações ao termo de audiência (sessão conciliatória do dia 23/08/2021) apresentados pela AMAR (SEI 5740230), os Advogados da Petrobras presentes nesta audiência, bem como os Advogados Vítório Sorotiuk e Genésio Felipe de Natividade, não apresentaram nenhuma impugnação, tendo sido consignado pelo juízo, ainda, que, até o momento da audiência, não havia sido apresentada nenhuma outra impugnação pelos demais participantes da sessão



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

conciliatória do dia 23/08/2021;

- sobre as impugnações ao termo de audiência (sessão conciliatória do dia 23/08/2021) apresentados pela AMAR (SEI 5740230), considerando o despacho SEI 5741267, foi questionado pelo juízo se ainda havia necessidade de alguma retificação, a qual poderia ser examinada exclusivamente em relação ao que consta no referido termo quanto à AMAR, tendo sido informado pelos advogados que examinariam se manteriam a impugnação ou não, informação que seria apresentada até o dia 03/09/2021;

- foi deliberado que se aguardaria o final do prazo para manifestações sobre a proposta de acordo por parte da AMAR e do IBAMA e que ao final do prazo seria deliberado sobre o prosseguimento da tramitação processual ou das tratativas para o acordo.”

As partes apresentaram manifestação. A AMAR (5750339 e 5750339) apresentou manifestação contrária à proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado do Paraná, Estado do Paraná, Instituto Água e Terra (IAT/PR), Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), Município de Araucária/PR e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), alegando, em síntese, que:

- 1) houve déficit de participação na elaboração da proposta de acordo;
- 2) é questionável a participação de terceiros no acordo;
- 3) insurge-se quanto ao montante do desconto da indenização fixada no acórdão;
- 4) o acordo deveria contemplar os honorários advocatícios sucumbenciais;
- 5) há questionamento sobre o tema da destinação de recursos para a criação de um Centro de Reintegração de Flora e Fauna, gerido pela AMAR e fiscalizado pelo Ministério Público;
- 6) questionou a destinação dos recursos recebidos/destinados na área onde ocorreu o dano;



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

7) houve alteração do percentual de destinação dos recursos para o Fundo Nacional dos Direitos Difusos e para o Fundo Estadual do Meio Ambiente, contrariando o que foi fixado no acórdão;

8) a AMAR deveria participar, em conjunto com as demais partes, do monitoramento e da fiscalização dos trabalhos da PETROBRAS, por meio da criação da criação de uma comissão de monitoramento.

Além disso, argüiu a suspeição dos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual.

O IBAMA (5752229) anuiu com os termos da proposta de acordo, requerendo, apenas, fosse acrescentado no item 1.10 da minuta que poderia atuar como parte legitimada a agir no juízo do cumprimento da sentença em caso de inadimplemento pela Petrobras das obrigações fixadas;

A PETROBRAS, o Estado do Paraná, o Instituto Água e Terra (IAT/PR) e o Município de Araucária/PR, concordaram com a proposta do IBAMA.

A Contadoria do TRF da 4ª Região revisou o cálculo e apresentou informação no sentido de que os valores foram apurados em conformidade com os critérios estabelecidos no julgado (5756413), informando que na proposta de acordo, o "*valor estipulado decorre do valor da condenação pecuniária atualizado, calculados conforme Parecer Técnico SPPEA/MPF no 2258/2019 e Laudo Técnico SPPEA/MPF no 999/2020 (27/07/2020), com abatimento de 30% (trinta por cento), mediante aplicação analógica do disposto nos artigos 113, § 2o, e 126, do Decreto no 6514/2008 (redação dada pelo Decreto no 9760/2019), e nos artigos 3o, 2o, e 4o, da Lei no 8005/1990 (conversão da MP no 136/1990)*".

No dia 29 de setembro de 2021, às 14h, foi realizada nova audiência virtual, sendo que, após os debates, restou consignado que:

“- a AMAR apresentou manifestação contrária à proposta de acordo;

- será apresentada nova versão da minuta da proposta de acordo pelo Procurador do Estado do Paraná, Dr. Roberto Altheim, com a atualização dos valores e o acréscimo de cláusula no sentido de que qualquer impugnação de eventual acordo não acarretaria a suspensão da sua execução, sendo que as partes deverão apresentar



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

suas avaliações e manifestações até o dia 08/10/2021;

- no mesmo prazo, após eventuais ajustes, caso necessário, será encaminhada para a assinatura de todos os anuentes.”

Foi anexado ao SEI 0007313-84.2021.4.04.8000 nova proposta de acordo, conforme ajustado em audiência realizada em 29 de setembro de 2021 (SEI **5783349**), nos seguintes termos:

“TERMO DE ACORDO JUDICIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominado MPF, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, doravante denominado MPPR, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, doravante denominado IBAMA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA DO PARANÁ, doravante denominado IAT, ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e, de outro lado, PETRÓLEO BRASILEIRO S. A., doravante denominada PETROBRAS, devidamente qualificados, na forma do art. 5o, §6o da Lei no 7347/1985, comparecem diante de Vossas Excelências nos autos de APELAÇÃO CÍVEL sob no 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.4.04.7000, em tramitação perante a 4a Turma do Tribunal Regional Federal da 4a Região, no intuito de informar que chegaram a uma autocomposição amigável para dar fim às questões discutidas nos mencionados cadernos forenses, nos termos que abaixo seguem.

Considerando:

Que a solução consensual de conflitos deve ser estimulada pelos advogados das partes e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, conforme disposição expressa do parágrafo 3o do artigo 3o do Código de Processo Civil – CPC/2015;

Que a via do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário junto às instâncias superiores do Poder Judiciário importará no acréscimo de considerável lapso temporal para a solução definitiva da lide, em prejuízo da imediata efetivação de quanto decidido no acórdão proferido no julgamento conjunto das apelações cíveis



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

em epígrafe, objeto colimado no presente acordo judicial;

Que a PETROBRAS vem realizando ações de reabilitação da área impactada, desde o dia do evento que deu origem aos pedidos até o presente momento, de acordo com as orientações técnicas emitidas pelo órgão ambiental competente, as quais são reconhecidas no presente acordo para a demonstração da boa-fé da empresa;

Que a PETROBRAS reconhece a proteção do meio ambiente como valor que permeia o exercício da livre iniciativa, e reafirma seu compromisso com a recuperação ambiental da área impactada;

Que a celebração deste acordo não implica confissão ou reconhecimento jurídico do pedido, nem de prática de conduta ilícita por parte da ré, referindo-se tão somente ao cumprimento das ações acordadas no âmbito do ajuste;

Que a Deliberação n. 56/2021 do Conselho Superior da Procuradoria-geral do Estado do Paraná e o despacho do Governador do Estado do Paraná no protocolo 16.769.692-9 autorizaram a celebração deste acordo pelo ESTADO DO PARANÁ e pelo IAT;

Que as partes concordam que a solução consensual é a melhor forma de solução para a demanda diante de sua multidisciplinariedade e complexidade, sobretudo por agilizar sua resolução e promover a composição, cujo objeto precípua é dar efetividade à legislação ambiental em vigor.

Assim, as partes signatárias estabelecem as seguintes obrigações:

1. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER: Independentemente do pagamento da indenização prevista no item 2, abaixo, a PETROBRAS arcará com todos os custos decorrentes da continuidade da recuperação ambiental da área impactada, mediante a execução, por sua conta e risco, das medidas definidas tecnicamente em conjunto com o IAT, a fim de atender às determinações do acórdão que deu julgamento conjunto às ações civis públicas de que trata este acordo, sintetizadas no item 19 de sua ementa do acórdão proferido pelo TRF4<sup>1</sup>, considerando as diretrizes já estabelecidas pelo órgão ambiental e os trabalhos anteriormente realizados pela PETROBRAS, bem como a legislação aplicável.

1.1. A PETROBRAS vem adotando ações de resposta, gerenciamento e reabilitação da área impactada desde o dia do evento que deu origem aos pedidos,



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

sempre com observância às orientações técnicas emitidas pelo órgão ambiental competente, independentemente de ordem judicial. As partes signatárias reconhecem expressamente o firme compromisso da PETROBRAS com a recuperação dos danos ocorridos e a prevenção de futuros eventos.

1.2. Para os fins deste acordo, considera-se área impactada aquela sobre a qual se estabeleceu a discussão nos autos 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.4.04.7000.

1.3. O IAT, no exercício de seu poder de polícia ambiental e considerando a competência atribuída no âmbito da Lei Complementar no 140/2011, acompanhará e fiscalizará os trabalhos de monitoramento e remediação necessários à área atingida, pelo prazo legal e regulamentar, para continuidade dos trabalhos de análise, monitoramento e gerenciamento, atestando, ao final, se for o caso, o efetivo cumprimento das medidas indicadas e a reabilitação do local atingido pelo vazamento. Ao final dos trabalhos de recuperação da área caberá ao IAT elaborar relatório de vistoria, atestando se as obrigações foram ou não cumpridas, e encaminhando referido documento ao MPF e ao MPPR para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

1.4. Os trabalhos para reabilitação da área atingida, sob responsabilidade da PETROBRAS, serão acompanhados nos procedimentos administrativos específicos já instaurados no âmbito do IAT, sem prejuízo da instauração dos expedientes previstos no item 1.5 a seguir, para acompanhamento, pelo MPF e pelo MPPR, da consecução das obrigações de fazer descritas no item 1 deste termo.

1.5. O MPF e o MPPR instaurarão procedimentos próprios para acompanhamento e monitoramento do processo de gerenciamento da área até o ateste de sua conclusão pelo órgão ambiental.

1.6. Os auxiliares técnicos dos autores poderão acompanhar os aspectos técnicos do processo de gerenciamento da área objeto de intervenção, mediante análise documental e/ou inspeção *in loco*.

1.7. Os auxiliares técnicos das partes podem ser por elas substituídos, independentemente da anuência dos demais signatários deste termo.

1.8. As obrigações de fazer estipuladas na sentença e confirmadas pelo acórdão proferido pelo TRF4 serão objeto de verificação de cumprimento por parte



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

do IAT, o qual reportará suas conclusões ao MPF e ao MPPR.

1.9. O acompanhamento e fiscalização das atividades de recuperação da área atingida pelo IAT, previstos acima nos itens 1.3 e 1.4, não elidem o exercício pelo IBAMA de suas atribuições legais próprias, notadamente as previstas na Lei no 6.938/81 e na Lei no 7.735/89.

1.10. Caso IBAMA, IAT, MPPR ou MPF constatem que a PETROBRAS não está cumprindo quaisquer das obrigações de fazer fixadas pela sentença e confirmadas pelo acórdão proferido pelo TRF4 nos processos judiciais 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.404.7000, solicitarão ao Juízo o respectivo cumprimento de sentença conforme preveem os artigos 536 a 538, do CPC.

**2. DA QUANTIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:**  
Além de executar as ações necessárias para a continuidade da recuperação ambiental da área impactada, arcando com todos os custos inerentes às medidas descritas no item 1, as partes estabelecem que a PETROBRAS também deverá arcar com o valor adicional de R\$ 1.396.439.989,71 (um bilhão, trezentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos)<sup>2</sup>, que engloba as obrigações de pagar decorrentes de todos os pedidos formulados nas 3 ações judiciais aqui referidas, na forma como acolhidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no acórdão que deu julgamento conjunto às ações, cuja quitação dar-se-á mediante a realização de depósito dos valores, na proporção abaixo descrita, nos prazos indicados no item 3, abaixo, em favor dos fundos especificados, a saber:

- 33,34% à disposição do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD<sup>3</sup>, regulamentado pela Lei no 9008/1995 ou, em caso de sua extinção, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente, regulamentado pela Lei no 7797/1989; e

- 66,66% à disposição do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA<sup>4</sup>, criado pela Lei Estadual no 12945/2000.

**3. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:** O valor devido pela PETROBRAS a título de indenização será pago em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo de 10 (dez) dias corridos após a homologação deste termo de acordo e as demais, sucessivamente, a cada 90 (noventa) dias corridos. Dessa forma, o cronograma de quitação da obrigação de pagar estipulada no item 2 acima, fica assim definido:

**5071436-43.2014.4.04.7000**

**40002882789.V5**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

- Parcela 1 - Valor: R\$ 349.109.997,43  
- Destinação: R\$ 116.393.273,14 ao FDD e R\$ 232.716.724,29 ao FEMA-PR.
  
- Parcela 2 - Valor: R\$ 349.109.997,43  
- Destinação: R\$ 116.393.273,14 ao FDD e R\$ 232.716.724,29 ao FEMA-PR.
  
- Parcela 3 - Valor: R\$ 349.109.997,43  
- Destinação: R\$ 116.393.273,14 ao FDD e R\$ 232.716.724,29 ao FEMA-PR.
  
- Parcela 4- Valor: R\$ 349.109.997,43  
- Destinação: R\$ 116.393.273,14 ao FDD e R\$ 232.716.724,29 ao FEMA-PR.

3.1. O valor de cada parcela, a partir da segunda e sucessivamente, será corrigido pelo IPCA-E/IBGE, ou índice oficial de correção que vier a substituí-lo, sendo aplicado zero se eventualmente o índice apresentar resultado negativo.

3.2. Em até 5 (cinco) dias úteis após a efetivação de cada parcela, a PETROBRAS encaminhará aos autores cópia dos respectivos comprovantes de depósito em favor dos fundos públicos indicados no item 2 supra, bem como os juntará no processo judicial.

3.3. Os valores de cada parcela devidos aos FEMA-PR serão transferidos para contas específicas do referido fundo para os aportes previstos nos itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4, nas respectivas porcentagens lá especificadas. Para este fim, o FEMA-PR indicará, previamente às transferências bancárias, os números das contas vinculadas a cada uma das finalidades estabelecidas no item 4.2. e respectivos subitens.

3.4. É vedada a utilização dos recursos originados do presente acordo em outras finalidades que não as estabelecidas no item 4.2 e respectivos subitens, não podendo os referidos recursos serem objeto de contingenciamento, em qualquer hipótese ou montante, sob pena de responsabilização dos administradores que derem causa ao descumprimento das vedações aqui previstas, e sem prejuízo de outras sanções que vierem a ser estabelecidas judicialmente em sede de cumprimento forçado da obrigação.

4. DA FORMA DE APLICAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELA PETROBRAS PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: O procedimento de aplicação dos valores pagos a título de indenização pelas entidades destinatárias não afetará a conciliação e seus efeitos



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

jurídicos.

4.1. As partes signatárias estabelecem que, após o aporte dos valores respectivos no FEMA-PR e FDD, a sua aplicação se dará exclusivamente no interesse do bem ambiental e serão adotados os procedimentos internos pertinentes a cada um dos fundos públicos destinatários.

4.2. RECURSOS VERTIDOS AO FEMA. Os recursos destinados ao FEMA serão administrados conforme a Lei Estadual n. 12.945/2000, devendo ser observado que:

4.2.1. ao menos 40% (quarenta por cento) para implementação, ampliação, proteção, estruturação, fiscalização e regularização fundiária de Unidades de Conservação de proteção integral, estaduais e federais, e corredores ecológicos, nas seguintes proporções:

(i) até 65% (sessenta e cinco por cento) do montante do item 4.2.1 para Unidades de Conservação de proteção integral estaduais e seus corredores ecológicos.

(ii) até 35% (trinta e cinco por cento) do montante do item 4.2.1 para Unidades de Conservação de proteção integral federais e seus corredores ecológicos.

4.2.2. até 50% (cinquenta por cento) para desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas em todo o Estado do Paraná a respeito:

(i) de proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais;

(ii) de restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano;

(iii) de recuperação e restauração de áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental nas quais tenha sido realizada a realocação de ocupação humana para habitação de interesse social;

(iv) de acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes quando houver interesse social ou utilidade pública;



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

(v) de redução da geração de resíduos sólidos, apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos;

(vi) de implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas;

(vii) de educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional e desenvolvimento de políticas públicas ambientais.

4.2.3. ao menos 5% (cinco por cento) para implantação e execução de projetos ou programas desenvolvidos e apresentados pelo Município de Araucária, principal municipalidade afetada pelo evento ambiental, caso aprovados pelo conselho do item 4.2.7, a respeito:

(i) de proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais;

(ii) de restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano;

(iii) de recuperação e restauração de áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental nas quais tenha sido realizada a realocação de ocupação humana para habitação de interesse social;

(iv) de acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes quando houver interesse social ou utilidade pública;

(v) de redução da geração de resíduos sólidos, apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos;

(vi) de implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas;

(vii) de educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

biodiversidade, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional e desenvolvimento de políticas públicas ambientais.

4.2.4. ao menos 5% (cinco por cento) para desenvolvimento, implantação e execução de projetos ou programas na Bacia Hidrográfica do Alto Iguaçu, principal região afetada pelo evento ambiental, a respeito:

(i) de proteção, monitoramento, restauração e recuperação ambiental de encostas, margens de rios e áreas de mananciais;

(ii) de restauração, recuperação e monitoramento ambiental de áreas degradadas, salvo casos em que a responsabilidade seja do titular ou possuidor da área, ou do causador do dano;

(iii) de recuperação e restauração de áreas de preservação permanente ou áreas de risco ambiental nas quais tenha sido realizada a realocação de ocupação humana para habitação de interesse social;

(iv) de acessos fluviais e marítimos, tais como rampas, trapiches e flutuantes quando houver interesse social ou utilidade pública;

(v) de redução da geração de resíduos sólidos, apoio às cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos e saneamento ambiental que contemplem a gestão integrada dos resíduos sólidos;

(vi) de implementação, ampliação, proteção, estruturação e fiscalização de Parques Públicos Urbanos, viveiros florestais e Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas;

(vii) de educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação e restauração ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional e desenvolvimento de políticas públicas ambientais.

4.2.5. Ao menos 20% (vinte por cento) dos valores vertidos ao FEMA e referidos no item 4.2.2 serão utilizados para as alíneas (i), (ii) e (iii) do item 4.2.2.

4.2.6. Os recursos direcionando às alíneas (iv), (v), (vi) e (vii) do item 4.2.2 não poderão, individualmente, superar 50% (cinquenta por cento) dos valores



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

totais abrangidos pelo item 4.2.2.

4.2.7. A decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores aqui referidos será tomada pelo conselho previsto no artigo 11 do Anexo ao Decreto Estadual 5.810/2020 com redação alterada pelo Decreto Estadual 6.475/2020; em caso de alteração em tal dispositivo regulamentar, a decisão sobre a aprovação da aplicação dos valores aqui referidos sempre contará com a participação de um representante do MPPR indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

4.2.8. A fim de resguardar o interesse público na correta aplicação dos recursos, o MPF, por seus membros e servidores, poderá acompanhar e fiscalizar, a qualquer tempo, a execução dos projetos e as respectivas prestações de contas, sendo-lhe garantido, sempre que entender necessário, o acesso integral aos procedimentos administrativos em que veiculados os projetos para liberação de valores, na forma do item 4.2.7 supra.

4.2.9. Caso sejam necessárias medidas de regularização fundiária, não serão realizados pagamentos a particulares a título “justa indenização” de áreas quando já extinta a pretensão por prescrição ou presente qualquer razão jurídica que indique a extinção do respectivo direito. Caso juridicamente viável, e quando necessário, serão preferidos procedimentos de desapropriação “mediante acordo” extrajudicial (art. 10 do Decreto-lei 3.365/1941).

4.2.10. Caso não ocorra aprovação de projetos previstos no item 4.2.3. no prazo de 2 (dois) anos a contar da homologação deste acordo, os respectivos valores poderão ser repassados para o item 4.2.4, por deliberação do conselho previsto no item 4.2.7.

4.2.11. Os Tribunais de Contas do Estado do Paraná e da União serão cientificados por ofício, para a devida fiscalização, de todas as decisões sobre a aprovação da aplicação dos valores aqui referidos pelo conselho previsto no artigo 11 do Anexo ao Decreto Estadual 5.810/2020, com redação alterada pelo Decreto Estadual 6.475/2020.

4.3. RECURSOS VERTIDOS AO FDD. Os recursos destinados ao FDD serão administrados conforme art. 1o, §3o da Lei Federal n. 9.008/1995, art. 7o, parágrafo único do Decreto Federal n. 1306/1994 e art. 14 da Portaria no 2314/2018 do Ministério da Justiça.

**5. DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS A SEREM**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**PAGAS PELA PETROBRAS:** Quanto às obrigações pecuniárias fixadas nos processos judiciais 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.404.7000, excetuado o que consta no item 10, não será exigível da PETROBRAS nenhum aporte adicional de recursos, restando quitada integralmente a obrigação de pagar com o depósito do valor referido no item 2 acima, na forma do cronograma estabelecido no item 3, para nada mais ser reclamado pelos autores em tempo algum.

5.1. O acordo, devidamente cumprido, encerra toda e qualquer pendência, reclamação ou reivindicação, presente ou futura, decorrente dos fatos narrados nas petições iniciais dos processos no 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.404.7000, todos atualmente em curso perante o TRF4, excetuado o que consta no item 10.

6. **DAS MULTAS APLICADAS PELO IBAMA:** A conciliação celebrada neste instrumento não ingressa no mérito das multas aplicadas pelo IBAMA como sanção administrativa decorrente dos fatos que deram origem aos pedidos, cuja validade é discutida nos autos de Ação Anulatória no 0002877-36.2003.4.02.5101, da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, tampouco nos honorários advocatícios que constituem parcelas fixadas em favor dos respectivos patronos.

7. **DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL:** O presente Termo de Acordo Judicial será levado a conhecimento e homologação pelo Juízo em que estiverem tramitando os processos judiciais no 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.404.7000.

7.1. A homologação do acordo pela autoridade judicial importará no julgamento previsto no artigo 354 e na extinção do processo, na forma do artigo 487, inciso III, 'b', ambos do Código de Processo Civil – CPC/2015, bem como na formação de título executivo judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso II, do referido Códex.

8. **DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:** Na hipótese de a PETROBRAS não arcar com o pontual pagamento de qualquer das parcelas previstas nos itens 2 e 3 acima, permanecendo em mora por mais de 60 (sessenta) dias, caracterizará mora *ex re*, ocasionando o consequente vencimento antecipado de todas as parcelas pendentes, sem devolução à PETROBRAS de quaisquer valores já despendidos, cabendo a qualquer dos autores,



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

de acordo com as parcelas devidas a cada um dos fundos destinatários, promover a execução do título judicial formado pela sentença de homologação do acordo, atualizados monetariamente os valores aqui previstos na forma estabelecida no manual de cálculos da Justiça Federal.

8.1. Além da atualização monetária dos valores pendentes de pagamento, a execução deste título executivo judicial importará na aplicação de multa por descumprimento, a título de cláusula penal, na importância de 30% (trinta por cento) sobre o valor previsto no item 2 supra, devidamente atualizado por ocasião de sua cobrança, na forma estabelecida no manual de cálculos da Justiça Federal.

9. DO LEVANTAMENTO DAS GARANTIAS: A PETROBRAS fica autorizada a realizar diretamente a baixa das hipotecas judiciais registradas nas matrículas de seus imóveis no Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para garantia do cumprimento da decisão judicial de mérito proferida nestes autos.

10. DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS: As custas e despesas processuais ainda devidas nestes processos serão de responsabilidade da PETROBRAS. Não haverá restituição de custas e despesas processuais já pagas pelas Partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, será observado aquilo que restar julgado sobre o tema nos processos 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.404.7000, cabendo aos Interessados requererem cumprimento de sentença em face da PETROBRAS após preclusa esta matéria.

11. EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES: Eventual impugnação judicial a esta transação ou à sua homologação judicial por partes ou terceiros interessados/habilitados nos processos judiciais objetos deste termo, bem como por terceiros, não implica suspensão do cumprimento do acordo pelas partes dele participantes.

**12. DISPOSIÇÕES FINAIS.**

12.1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos deste Acordo será acionado o Juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

12.2. A PETROBRAS realizará ação de comunicação com o objetivo de levar ao conhecimento da sociedade as ações desenvolvidas ao longo dos processos e os



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

resultados obtidos com a conciliação.

12.3. Estando justas e acordadas, as partes requerem a homologação do presente Acordo por decisão judicial, na forma dos artigos 354 e 487, III, 'b', e com os efeitos do artigo 515, II, todos do CPC/2015.

Pedem deferimento.

O Termo de Acordo SEI 5783349, inserido no documento SEI **5800370** (documento digital denominado Termo de Acordo, gerado para permitir a assinatura eletrônica), foi assinado pelas partes e interessados no dia 13/10/2021.

**Passo a decidir.**

**I**

Quanto à atuação dos membros do MPF e do MPE/PR, entendo que não atuaram de forma parcial ou suspeita. Com efeito, trata-se de situação absolutamente natural que em um procedimento de conciliação as partes estabeleçam diálogo mais próximo, com a finalidade de alcançar consenso e formalizar eventual acordo. Não se está, com isso, admitindo que eventuais diálogos entre as partes tenha ocorrido da forma como referido pela AMAR.

No entanto, nada impede que essa alegação seja deduzida, novamente, em juízo, no âmbito dos respectivos processos judiciais.

**II**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**Passo, então, ao exame do pedido de homologação do acordo.**

Inicialmente, é de ser reiterado que no âmbito deste procedimento descabe qualquer avaliação sobre o mérito das causas e que foi oportunizado a todas as partes o exame da proposta de acordo.

No entanto, considerando as peculiaridades do processo, entendo necessário consignar alguns pontos relevantes.

São três ações civis públicas - ACPs - com objetos semelhantes, ajuizadas por diferentes legitimados, que atuam como substitutos processuais, como é próprio do instituto, porquanto têm por objeto tutelar direitos e interesses difusos e coletivos, ou seja, sem titular determinado, pelo fato de serem transindividuais. As ações foram julgadas conjuntamente.

Além da proteção a direitos difusos e coletivos, há controvérsia sobre direitos individuais dos advogados das partes.

Com efeito, durante o procedimento de conciliação, já na primeira audiência realizada, foram identificados interesses que poderiam ser tratados separadamente. Por esse motivo foi proposto que as questões referentes às condenações em honorários poderiam ser consideradas à parte, o que motivou realização de audiência de conciliação específica para tratar da questão (5745334).

Anote-se que o motivo do tratamento apartado da negociação envolvendo, de um lado, condenação em obrigações de fazer e de indenizar danos ambientais e, de outro, honorários sucumbenciais, é que, quanto a este último, cuidam-se de interesses próprios dos advogados, direitos individuais portanto, foram resguardados em cláusula específica da proposta apresentada, da seguinte forma:

“10. DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS: As custas e despesas processuais ainda devidas nestes processos serão de responsabilidade da PETROBRAS. Não haverá restituição de custas e despesas processuais já pagas pelas Partes. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, será observado aquilo que restar julgado sobre o tema nos processos 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.404.7000, cabendo aos Interessados



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

requererem cumprimento de sentença em face da PETROBRÁS após preclusa esta matéria.”

**II**

Cumpre, inicialmente, tecer algumas considerações sobre a possibilidade de homologação de acordo em ação ambiental de composição de danos, inobstante não tenham as partes, em sua totalidade, concordado com seus termos.

A propósito, vale destacar, preliminarmente, a possibilidade de serem transacionados os meios e valores referentes à reparação/recomposição ambiental (uma vez que o direito difuso, em si, é irrenunciável e não comporta transação).

Rodolfo de Camargo Mancuso, discorrendo sobre a possibilidade de se firmar acordo em ação que tenha por objeto direitos difusos, afirma:

"Para os que, como nós, reconhecem que nas ações de finalidade coletiva o autor não age como substituto processual, e sim como titular de direito próprio (=direito de cada um à proibidade administrativa e à boa gestão do bem comum), a transação na ação civil pública não é de ser afastada ao argumento de que o interesse tutelado depassa a figura do autor: será ela possível quando, ao ver do autor (e com a anuência do ministério público quando este não seja autor), a proposta de acordo se afigure mais consentânea com a tutela do interesse metaindividual do que o seria a continuidade do processo." (IN Ação Civil Pública - Em Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores, 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 243/244.)

Pedro Lenza, ao tratar da transação no âmbito de direitos e interesses difusos assevera:



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

"Em tese, a literalidade dos arts. 841 do CC/2002 (art. 1.035 do CC/16) e 447 do CPC pátrios, que autorizam a transação somente em relação a direitos patrimoniais de caráter privado, vedariam a sua possibilidade para os bens difusos. No entanto, a análise do caso concreto, poderá levar ao entendimento de que, em determinadas situações, o acordo imediato será mais eficaz para a proteção do bem, do que a continuidade da demanda judicial. A autocomposição, por sua natureza, implica, necessariamente, concessões mútuas (arts. 840 do novo cc/2002 e 1.025 cc/16), para se prevenir ou terminar um litígio. O autor da demanda coletiva, mas, observe-se, somente os órgãos públicos legitimados (art. 5º, § 6º, da lei 7.347/85), poderá, então, transacionar, desde que, é claro, a concessão a ser implementada (por exemplo a dilação de prazo para instalação de filtros em uma indústria poluente), mostre-se mais eficiente para a preservação e manutenção do bem difuso, do que a continuação da demanda." (IN Teoria Geral da Ação Civil Pública, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pág. 72/73.)

Assim, consagrando os princípios da economia e da celeridade processuais, a transação poderá ser admitida quando se tratar de direitos e interesses difusos, devendo, entretanto, ser preservada a integralidade da proteção inicialmente pleiteada. Nesse sentido:

**“PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL AJUSTAMENTO DE CONDOTA TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSSIBILIDADE.**

**1. A REGRA GERAL É DE NÃO SEREM PASSÍVEIS DE TRANSAÇÃO OS DIREITOS DIFUSOS.**

**2. QUANDO SE TRATAR DE DIREITOS DIFUSOS QUE IMPORTEM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER DEVE-SE DAR TRATAMENTO DISTINTO, POSSIBILITANDO DAR À CONTROVÉRSIA A MELHOR SOLUÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO DANO, QUANDO IMPOSSÍVEL O RETORNO AO STATUS QUO ANTE.**

**3. A ADMISSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO DE DIREITOS DIFUSOS É EXCEÇÃO À REGRA.**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.” (RESP 299.400/RJ, REL. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 01/06/2006, DJ 02/08/2006, P. 229)

Embora possível a transação, nem sempre há consenso entre as partes quanto ao objeto do acordo a ser homologado em juízo.

De início, vale ressaltar que qualquer acordo pressupõe a voluntariedade. Assim, quando um TAC é levado a efeito na via extrajudicial ou quando é submetido a homologação em juízo, deve pressupor acordo entre todas as partes. Ou seja, não há obrigação de as partes aderirem a um acordo múltiplo. Todavia, a hipótese não impede homologação em juízo, mesmo com exclusão de temas não consensuais ou de parte divergente.

Nesse sentido, vale citar o professor Marcelo Abelha Rodrigues (Direito ambiental / coord. Pedro Lenza - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®), ebook):

“(...) note-se, assim, que apenas os órgãos públicos, dentre os legitimados do art. 5º, têm a possibilidade de firmar o TAC. É, ainda, possível que seja ele relativo a qualquer espécie de direito coletivo lato sensu.

Normalmente, os termos de ajuste de condutas trazem obrigações de fazer e de não fazer e também de pagar quantia, estas representadas pelas multas civis impostas, no compromisso, com o papel de cláusula penal condenatória.

Tais compromissos são, como se vê do texto legal, títulos extrajudiciais, salvo quando levados à homologação pelo poder judiciário, caso em que assumem a natureza de título judicial, com todos os benefícios que daí resultam, nos termos do art. 515, III, do CPC.”

Ainda sobre o TAC, a jurisprudência do STJ é taxativa no sentido da não obrigatoriedade de adesão por qualquer das partes, cabendo-lhes optar, conforme



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

seu próprio juízo, por firmar ou não o compromisso. É o que foi noticiado, recentemente, no informativo n. 497:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO PARTICULAR.

A quaestio juris consiste em saber se o recorrente teria o direito subjetivo de firmar o compromisso de ajustamento de conduta previsto no ECA e na lei da ação civil pública, ou se dispõe o Ministério Público da faculdade de não assiná-lo sem sequer discutir suas cláusulas. A turma entendeu que tanto o art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da ação civil pública) quanto o art. 211 do ECA dispõem que os legitimados para a propositura da ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais. Assim, do mesmo modo que o Ministério Público não pode obrigar qualquer pessoa física ou jurídica a assinar termo de cessação de conduta, também não é obrigado a aceitar a proposta de ajustamento formulada pelo particular. O compromisso de ajustamento de conduta é um acordo semelhante ao instituto da conciliação e, como tal, depende da convergência de vontades entre as partes. Ademais, não se pode obrigar o MP a aceitar uma proposta de acordo — ou mesmo exigir que ele apresente contrapropostas tantas vezes quantas necessárias — para que as partes possam compor seus interesses, sobretudo em situações como a discutida, em que as posições eram absolutamente antagônicas” (REsp 596.764/MG, REL. MIN. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17-5- 2012). (...)”

No mesmo sentido, o professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo adverte ser possível firmar o acordo, mesmo com a discordância de parte envolvida, desde que o conteúdo material (reparação dos danos) seja contemplado e que o Ministério Público concorde:

(...) 5.2. HOMOLOGAÇÃO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Para a validade da homologação do compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, é mister que estejam preenchidos os seguintes



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

requisitos:

a) necessidade da integral reparação do dano, em razão da natureza indisponível do direito violado; b) indispensabilidade de cabal esclarecimento dos fatos, de modo a ser possível a identificação das obrigações a serem estipuladas, já que desfrutará de eficácia de título executivo extrajudicial; c) obrigatoriedade da estipulação de cominações para a hipótese de inadimplemento; d) anuência do Ministério Público, quando não seja autor. (...) (Curso de Direito Ambiental Brasileiro / Celso Antonio Pacheco Fiorillo. - 20. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, ebook)

No caso dos autos, há um consenso sobre a existência do dano e a recomposição ou reparação 'latu sensu' na modalidade indenização.

Nesses termos, cabe indagar sobre o papel do magistrado diante da divergência pontual num acordo multipartes e com objeto complexo, no caso, ambiental.

O STJ consubstanciou a tese de que compete ao magistrado, com fulcro no art. 129 do CPC/1973 (art. 142 do CPC/2015), negar a homologação de acordo que entenda, pelas circunstâncias do fato, ter objeto ilícito ou de licitude duvidosa; violar os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico brasileiro ou atentar contra a dignidade da justiça (AgRg no REsp. 1.090.695/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4/11/2009).

No caso, não há objeto ilícito; não se está violando princípio geral de direito ou atentando contra a dignidade da justiça, quando se tem por análise os termos do acordo que a maioria das partes deseja celebrar.

Indo além, cabe prestigiar a celeridade da solução ambiental possível.

Pela leitura conjunta dos artigos 3º, inciso IV e 14, §1º, da lei 6.321/81, a responsabilidade pela reparação do dano ambiental é objetiva e solidária. A responsabilização de forma solidária impõe o dever de proteção ao meio ambiente de forma geral e obrigatória. Em termos finalísticos, isso significa que o titular da ação que visa a proteção do meio ambiente, pode demandar contra um ou contra todos os



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

que contribuíram para o resultado danoso, solução que prestigia a celeridade na reparação dos danos ambientais, sendo desnecessário reunir todos os poluidores no polo passivo da demanda.

Veja-se, o principal foco do magistrado, quando satisfeitos os pressupostos mínimos da recomposição ambiental, é evitar ofensa à celeridade e economia processuais. De fato, a homologação do acordo permite a reparação dos danos ao meio ambiente de forma mais célere, na medida em que dispensa a necessidade de aguardar a resposta “total” do Poder Judiciário.

Esse objetivo, todavia, deve andar de mãos dadas com outros vetores ou objetivos principais, dentre os quais, ressalta-se o da governança (como reflexo da construção coletiva e de ampla participação das partes nas medidas de execução).

No caso dos autos, há ampla participação de atores representativos de grupos sociais, Governo e poluidores na construção de acordo-base que contemple, nas respectivas visões internas, bem como na representação judicial dos seus termos materiais (reparação do dano) mínimos, um avanço em termos de celeridade e governança.

Destarte, a insurgência ou discordância de certa parte-acordante quanto a determinados pontos deve ser apartada do caminho-maior do acordo. A homologação judicial deverá priorizar o esforço comum, materializado em termos e com representatividade (adequada) da maioria.

Vale ressaltar que é franqueada a possibilidade dos legitimados da referida ação buscarem a desconstituição do instrumento, desde que este contenha vício que possa afetar interesses ambientais e/ou atentar contra objetivos da lei da ação civil pública (LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 264.).

Por tudo o que foi explanado, constata-se que, no caso, os direitos tutelados estão plenamente ressalvados e garantidos na proposta de acordo apresentada, porquanto em se tratando de direitos e interesses difusos e coletivos, no que se refere às condenações em dinheiro, *"a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados"*, conforme expressamente estabelece o art. 13, "caput", da Lei 7347/85.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Nesse sentido, ensina Teori Albino Zavascki, em sua obra "Processo Coletivo":

"A outra peculiaridade da execução diz respeito ao destino a ser dado ao produto da prestação. Havendo condenação em dinheiro, o respectivo valor reverterá não ao patrimônio de uma ou de algumas pessoas determinadas (= o que seria incompatível com a natureza transindividual do direito a ser reparado), e sim a um Fundo, gerido por um Conselho, com a participação obrigatória do Ministério Público e de representantes da comunidade, e os recursos serão “destinados à reconstituição dos bens lesados” (= Lei 7.347/1985, art. 13). Trata-se do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto na Lei 9.008, de 21.03.1995, e no Dec. 1.306, de 09.11.1994." (." (7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017)

Assim, em se tratando de procedimento de conciliação em ACPs que objetivam a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos, onde os recursos deverão ser destinados exclusivamente a fundos públicos, justifica-se a participação de entidades que não sejam autoras ou rés das ACPs, no procedimento e nas tratativas voltadas para a busca de uma solução consensual do litígio, especialmente a participação dos entes aos quais a lei atribui o poder e o dever de gerenciamento dos recursos.

Em relação ao montante da indenização, conforme a informação apresentada pela Contadoria (**5756413**), constata-se que o cálculo está correto, sendo que houve um abatimento de 30% do montante total da condenação referente às indenizações dos danos materiais e morais coletivos.

Todavia, quanto ao “desconto” dos valores, há que se considerar que:

- 1) não há condenação definitiva, com trânsito em julgado;
- 2) os valores da indenização estão sendo pagos antecipadamente (estão sendo adiantados);
- 3) o abatimento ou desconto está devidamente justificado na proposta;
- 4) na proposta de acordo é considerado, expressamente, que "a



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

PETROBRAS vem realizando ações de reabilitação da área impactada, desde o dia do evento que deu origem aos pedidos até o presente momento, de acordo com as orientações técnicas emitidas pelo órgão ambiental competente, as quais são reconhecidas no presente acordo para a demonstração da boa-fé da empresa".

No que se refere à abrangência do acordo, entende-se que deve alcançar as três ações civis públicas ajuizadas, ainda que um dos legitimados extraordinários não tenha concordado com a proposta apresentada.

Com efeito, o acordo que está sendo homologado abrange a reparação de todos os danos ambientais que decorreram de um mesmo fato, ou seja, o acidente que ocasionou o derramamento de milhões de litros de petróleo da refinaria de Araucária no Rio Iguaçu, no Estado Paraná, no ano 2000 e julgados em sentença única.

Conforme ensina Teori Zavaski, "*No que se refere ao âmbito de eficácia, a imutabilidade da sentença na ação civil pública, segundo o art. 16 da Lei 7.347/1985, é 'erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator'. A extensão subjetiva universal (= erga omnes) é consequência natural da transindividualidade e da indivisibilidade do direito tutelado na demanda. Se o que se tutela são direitos indivisíveis e pertencentes à coletividade, a sujeitos indeterminados, não há como estabelecer limites subjetivos à imutabilidade da sentença. Ou ela é imutável, e, portanto, o será para todos, ou ela não é imutável, e, portanto, não faz coisa julgada.*" (IN Processo Coletivo, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017)

Também a lição do professor Marcelo Abelha (Direito ambiental. Coord. Pedro Lenza - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, ebook) - grifo meu:

“(...) os direitos e interesses difusos são aqueles em que é verdadeiramente impossível identificar cada um de seus titulares, de forma que são eles indetermináveis.

Trata-se, em verdade, da categoria que melhor exprime a ideia de transindividualidade, uma vez que nela estão inseridos direitos que não pertencem a um ou outro indivíduo, mas a toda a coletividade.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Por isso mesmo, é natural que a coisa julgada, em sentenças que cuidem de direitos difusos, produza-se erga omnes. Ou seja, toda e qualquer pessoa deve se submeter de forma imperativa e imutável ao comando jurisdicional, não podendo mais discuti-la frente ao Poder Judiciário.

**A regra vale, inclusive, para os demais legitimados ativos que não fizeram parte do polo ativo da ação civil pública, que, diante de uma sentença tratando de certo interesse difuso, não pode mais ajuizar demanda para a proteção daquele direito.”**

Assim, a decisão judicial que homologa acordo proposto em ação civil pública, tendo como objeto a disciplina sobre o cumprimento das obrigações necessárias à reparação integral de danos causados a direitos transindividuais decorrentes de um mesmo fato, deve ter a mesma extensão subjetiva universal (ou seja, *erga omnes*) de qualquer decisão de procedência proferida em ação civil pública, conforme previsto no art. 16 da Lei 7.347/1985.

Reitero que, em se tratando de hipótese de legitimação extraordinária, em proposta de acordo da qual participam o Ministério Público Federal e Estadual, o IBAMA, o Estado do Paraná, o Instituto Água e Terra do Paraná e o Município de Araucária, entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento do acordo e pela gestão e aplicação dos recursos, a ausência de concordância da AMAR, desacompanhada de argumentos sólidos que possam infirmar o acordo proposto, seja no aspecto de sua legalidade, seja no que se refere aos seus evidentes benefícios ambientais, não impede a sua homologação, com a consequente extinção dos processos 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.404.7000, salvo no que se refere aos honorários sucumbenciais.

Dessa forma, não resta dúvida de que a transação proposta não afeta a essência dos bens ou valores jurídicos metaindividuais em litígio, na medida em que estabelece o cumprimento integral das obrigações de fazer já fixadas no acórdão; fixa a indenização em montante expressivo, em valor atualizado e com juros de mora, em um momento em que as condenações estabelecidas no julgamento em segundo grau ainda não são definitivas; orienta que os valores da indenização sejam aplicados conforme expressamente estabelece o art. 13, "caput", da Lei 7347/85, com rateio adequado para reparação dos danos ambientais; não afasta a possibilidade de fiscalização do acordo e aplicação dos recursos, seja pelos órgãos de controle (MP, TCU, TCE) e pela sociedade civil; impede qualquer tipo de contingenciamento dos



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

recursos e, por fim, vincula sua aplicação exclusivamente ao interesse ambiental.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** constante do “Termo de Acordo Judicial assinado pelas partes e interessados no processo SEI/TRF4 **0007313-84.2021.4.04.8000 (SEI 5800370)**, juntado aos presentes autos e julgo extintos, com resolução do mérito, os processos 5071436-43.2014.4.04.7000, 5082462-38.2014.4.04.7000 e 5081785-08.2014.404.7000, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, ressalvadas as condenações referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, que terão prosseguimento e deverão observar o que restar decidido nos referidos processos, cabendo aos interessados requererem o cumprimento da sentença no momento processual oportuno.

Determino o imediato cumprimento do acordo, conforme a Cláusula 11 do Termo de Acordo, a ser realizado em procedimento próprio, no juízo de primeira instância.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO TONETTO PICARELLI, Juiz Auxiliar do SISTCON**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002882789v5** e do código CRC **da33544d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDUARDO TONETTO PICARELLI  
Data e Hora: 14/10/2021, às 12:55:51

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Coordenadora do SISTCON do TRF da 4a. Região**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002882789v5** e do código CRC **da33544d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 14/10/2021, às 12:56:35

**5071436-43.2014.4.04.7000**

**40002882789.V5**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

---

1. Evento 164 dos autos eletrônicos processo TRF4 n.o 5071436-43.2014.4.04.7000
2. O valor estipulado decorre do valor da condenação pecuniária atualizado, calculado conforme Laudo Técnico 0978/2020-SPPEA/MPF (documento 5734777 do processo SEI 0007313-84.2021.4.04.8000) conferido pela assessoria de cálculo do TRF4 (documento 5756413 do processo SEI 0007313-84.2021.4.04.8000), com abatimento de 30% (trinta por cento), mediante aplicação analógica do disposto nos artigos 113, § 2o, e 126, do Decreto no 6514/2008 (redação dada pelo Decreto no 9760/2019), e nos artigos 3o, 2o, e 4o, da Lei no 8005/1990 (conversão da MP no 136/1990).
3. O que corresponde a R\$ 465.573.092,57 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos).
4. O que corresponde a R\$ 930.866.897,14 (novecentos e trinta milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos).

**5071436-43.2014.4.04.7000**

**40002882789 .V5**